

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

**CARMEN HEIN DE CAMPOS**

**RENATO DURO DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidade e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-747-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

---

### **Apresentação**

O debate sobre as relações de gênero, sexualidades e direito tornou-se tão importante no Conpedi, que pelo XXX ano consecutivo, estrutura-se em três grupos, tamanha a relevância, atualidade e necessidade dessa discussão. O Grupo de Trabalho III que discutiu esses temas foi composto por 15 trabalhos. Estrutturamos as apresentações, em três blocos, a partir da proximidade temática. Assim, no primeiro bloco discutiu-se o tema da criminalização dos direitos reprodutivos com os trabalhos intitulados "A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas, de autoria de Taisa Gabriela Soares, Fernanda Bestetti de Vasconcellos. As autoras examinaram a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas., identificando os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Já o artigo intitulado "O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo, de Joice Nielsen, analisou a complexa relação entre a noção de estado de exceção, democracia e autoritarismo. A autora demonstra, a partir de uma análise biopolítica e Giorgio Agamben, como a ideia de estado de exceção e ditadura, aparentemente opostos e distintos à democracia convivem na democracia, e que a exceção habita dentro da democracia configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. A autora demonstra que "um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários, que se manifestam especialmente nos corpos, tidos como territórios da inscrição de espaços de exceção conforme a vontade soberana." Por sua vez, o artigo "A criminalização do aborto no Brasil: breve análise das propostas legislativas enquanto estratégias democráticas de proteção dos direitos fundamentais, de autoria de Michele Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira, analisou as estratégias democráticas para a construção do discurso de resistências das mulheres e as propostas legislativas de descriminalização e legalização do aborto voluntário e diversos projetos de lei que estão na contramão dos direitos das mulheres. O trabalho conclui que há necessidade de desenvolvimento constante do projeto democrático para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. O artigo "esterilização e violação dos direitos humanos no caso Janaína, de autoria de Adalene Ferreira Figueiredo da Silva e Carmen Hein de Campos analisa o processo de esterilização de Janaína Aparecida Quirino, negra e pobre, com então 36 anos de idade e mãe de sete filhos, e que foi, contra sua vontade, esterilizada a pedido do Ministério Público da cidade de Mococa/SP. O artigo analisa os principais

argumentos da promotoria e do poder judiciário que autorizou a esterilização e demonstra as graves violações aos direitos humanos de Janaína, especialmente, à sua autonomia reprodutiva. Revela como as interseccionalidades de raça/etnia e classe foram determinantes para a esterilização forçada. O segundo bloco destinou-se a analisar as relações entre identidades e subjetividades de gênero. O artigo "Um estudo das identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes na relação binária na BNCC do ensino médio, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior examinou as identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes da relação binária de gênero na BNCC – Ensino Médio" – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs. Devido a este retrocesso é importante uma (re)avaliação da legislação atual para fins de mensurar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca do respeito a tais identidades. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento da temática, na busca da revisão desta postura conservadora. Por sua vez o artigo "Parâmetros para reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da Lei Maria da Penha de autoria de Simone Matos Rios Pinto e Paulo César D'Alessandro Reis, analisou diversos processos judiciais que garantiram o direito ao reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da LMP, especialmente a decisão do magistrado XXXX, considerada paradigmática porque garante a aplicação da LMP a pessoas transgêneras femininas. O artigo "A identidade pessoal e social da pessoa humana: reflexões na perspectiva das relações sociais e a decisão do STF sobre o nome social em defesa da dignidade humana, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Luiz Ricardo Anselmo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o uso do nome social por pessoas trans, concluindo que a decisão do STF fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo "O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária, de Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem, analisa como o fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações e o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. Com isso, o direito à intimidade emerge como alternativa, pois permite ao seu titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. Conclui que o reconhecimento da intimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”. O artigo "Relacionamento homossexual: da invisibilidade à assimilação, de Cynthia Barcelos dos Santos e XXXX, analisa o discurso presente nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere ao reconhecimento judicial de uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo a partir do julgamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Conforme as autoras, a maioria dos discursos são assimilacionistas, pois "assimilam" a ideia das relações heterossexuais e procuram

"enquadrar" as relações homossexuais nos parâmetros heteronormativos.

O terceiro bloco de apresentações foi composto por trabalhos que discutiram temas como violência contra mulheres, mulheres e prisão, mulheres e tráfico, igualdade de gênero no trabalho, abuso incestuoso e economia solidária. Assim, o trabalho "Cultura, violência e direitos humanos: uma tríade do cenário de violência contra mulheres no Brasil, de Paulo Adroir Magalhães Martins e Rosângela Angelin examinou que os avanços sociais e jurídicos não romperam com o domínio patriarcal que culmina em violências contra as mulheres. Conforme as autoras, a mera tipificação do Femicídio como crime não cessará as violências cometidas contra mulheres, mas serve como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais e que a apropriação de direitos humanos pelas mulheres é primordial para alterar o atual contexto de violência. O artigo, "Consequências concretas da ausência da perspectiva feminista na aplicação constitucionalmente inadequada da lei maria da penha: um estudo de caso" de Ariane Patrícia Gonçalves, Saulo De Oliveira Pinto Coelho discute, a partir de um estudo de caso, os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Com base teórica de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios, propugna por um segundo giro paradigmático como propõe Carmen Hein de Campos, para uma reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher. O trabalho "A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra, de Fernanda da Silva Lima e Carlos Diego Apoitia Miranda, examinou a relação entre racismo e a política de combate às drogas realizadas pelo Brasil, salientando a atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana, com o encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da Criminologia Crítica demonstra que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, sobretudo as mulheres negras. O artigo "A dupla negação da subjetividade da criança vítima do abuso incestuoso" de Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães discutiu o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso e argumentou que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo e que o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório. Por fim, o trabalho "Economia solidária como alternativa de reintegração social de mulheres após o cárcere" de Marília Soares de Mattos e Cláudia Maria Barbosa, discutiu como as mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que

decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

As discussões sobre gênero e as sexualidades devem ser uma marca da contemporaneidade. O entendimento do Grupo de Trabalho, que deu origem a Revista do CONPEDI de mesmo nome, é de que o fortalecimento destas temáticas poderá produzir uma nova lógica discursiva contra-hegemônica no campo do direito e, assim, buscar uma sociedade mais igualitária, solidária e justa socialmente.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos - UniRitter

Trabalhos apresentados

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS - Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti De Vasconcellos

O CONTROLE REPRODUTIVO E A INSCRIÇÃO BIOPOLÍTICA SOBRE O CORPO FEMININO: CONTORNOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO - Joice Graciele Nielsson

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS ENQUANTO ESTRATÉGIAS DEMOCRÁTICAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES - Michele Rocha Cortes Hazar , Samantha Braga Pereira

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA - Adalene Ferreira Figueiredo da Silva , Carmen Hein De Campos

UM ESTUDO DAS IDENTIDADES SEXUAIS E DE GÊNERO DOS SUJEITOS DISSIDENTES OU DIVERGENTES DA RELAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO NA BNCC – DO ENSINO MÉDIO - Paulo Roberto De Souza Junior

PARÂMETROS PARA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - Simone Matos Rios Pinto , Paulo César D'Alessandro Reis

A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Luiz Ricardo Anselmo.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA - Valéria Ribas Do Nascimento , Isadora Forgiarini Balem

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO - Cynthia Barcelos dos Santos , Valéria Nahas Fagundes

DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PRÁXIS DO FUNCIONAMENTO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA - Vanessa Dorneles Schinke

CULTURA, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: UMA TRÍADE DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL - Paulo Adroir Magalhães Martins , Rosângela Angelin

CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO. - Ariane Patrícia Goncalves , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

A SELETIVIDADE DA LEI Nº. 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER NEGRA - Fernanda da Silva Lima , Carlos Diego Apoitia Miranda

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO  
INCESTUOSO - Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE  
MULHERES APÓS O CÁRCERE - Marília Soares de Mattos , Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Prof. Dr. Carmen Hein De Campos - UVVES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA  
PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O  
NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA**

**THE PERSONAL AND SOCIAL IDENTITY OF THE HUMAN PERSON:  
REFLECTIONS IN THE PERSPECTIVE OF SOCIAL RELATIONS, AND THE STF  
DECISION ON THE SOCIAL NAME IN DEFENSE OF HUMAN DIGNITY**

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão <sup>1</sup>**  
**Luiz Ricardo Anselmo <sup>2</sup>**

**Resumo**

O avanço social e seus reflexos no direito, principalmente no que tange ao direito fundamental à identidade pessoal, e seus substratos, é o objeto do presente artigo. Demonstrar-se-á, assim, os conflitos entre princípios constitucionais referentes a estes novos direitos e direitos antigos já positivados no ordenamento pátrio, e a recente decisão do STF sobre o nome social e a dignidade humana. Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se no levantamento e estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial brasileiro, chegando-se a conclusão de que, na falta de legislação própria, o direito a dignidade deve prevalecer sobre inúmeros outros direitos.

**Palavras-chave:** Identidade pessoal, Nome social, Dignidade da pessoa humana, Redesignação sexual, Adi 3275

**Abstract/Resumen/Résumé**

The social advance and its reflexes in the law, especially with respect to the fundamental right to the personal identity, and its substrates, is the object of the present article. The conflict between constitutional principles relating to these new rights and old rights already affirmed in the country's order, and the recent STF decision on the social name and human dignity, will be demonstrated. Therefore, the methodology used is based on collection and bibliographical study, doctrine and jurisprudence Brazilian, arriving at the conclusion that, in the absence of proper legislation, the right to dignity must prevail over numerous other rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal identity, Social name, Dignity of human person, Sexual reassignment, Adi 3275

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR; Mestre em direito civil pela UEM; graduação pela UEM, professora na graduação e no Programa de Mestrado na Unicesumar

<sup>2</sup> mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, advogado, graduado em direito pela Faculdade Maringá

## 1. INTRODUÇÃO

Com a evolução científica, social e tecnológica evoluiu-se também o conhecimento da pessoa sobre si e seu corpo. Essa evolução trouxe inúmeras possibilidades para a evolução do autoconhecimento, inclusive biologicamente. Contudo, dada a falta de legislação específica sobre tais temas, e, diante da evolução social, são cotidianamente criados novos direitos, especialmente jurisprudenciais, que muitas vezes conflitam-se com os anteriormente positivados, como o direito constitucional a privacidade, a vida, e principalmente a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa fará a análise da evolução jurídica e social, e as consequências de tais evoluções, bem como examinará o direito quanto à sua aplicabilidade, assim como os novos direitos surgidos destas evoluções. O direito a identidade pessoal, bem como seus substratos, como identidade social, trazendo e comentando a recente decisão do STF o qual instituiu a importância do nome social acima do direito já positivado e a possibilidade de sua alteração sem a realização prévia de cirurgia ou tratamento sexual. Ainda, o direito a identidade social, e alteração do nome, em conflito com a imutabilidade do nome. E por fim, a identidade social, como direito à cirurgia de redesignação sexual. Para tanto serão analisadas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive a recente decisão proferida pelo STF sobre o nome social, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.725, para ao final apresentar conclusões sobre o direito personalíssimo e a dignidade da pessoa humana.

## 2. O DIREITO A IDENTIDADE PESSOAL COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

A noção de personalidade da pessoa humana, segundo Anderson Schreiber (2013, p. 06) pode ser vista sob dois prismas diferentes, primeiro sob o aspecto *subjetivo*, que seria a capacidade que toda pessoa possui de ser titular de direitos e obrigação. Doutro norte, sob o aspecto *objetivo*, é considerada como um conjunto de características e atributos que formam a pessoa, e que devem ser objeto de proteção jurídica.

A princípio, cumpre conceituar os chamados Direitos da Personalidade. Em linhas gerais e resumidas, são direitos que tutelam as características inerentes do ser humano, como a

imagem, a honra, a integridade, dentre outros. São direitos que formam o ser humano como pessoa, e que, sem a tutela destes direitos, nas palavras de Anderson Schreiber (2013, p.05) “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa”. Estes direitos são imprescritíveis, inalienáveis e intransmissíveis, “são direitos a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.” (SCHREIBER, 2013, p. 05).

No Brasil, os direitos da personalidade começaram a tomar forma com a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5, sob o título de Direitos Fundamentais. Consagrando-se posteriormente com o advento do Código Civil de 2002, que dedicou um capítulo inteiro aos Direitos da Personalidade (art's 11 à 21). Ademais, a diferença entre tais direitos e os fundamentais é mais formal do que prática, o primeiro, visa preferencialmente defender a pessoa em face do Estado, enquanto o segundo prioriza as relações privadas, como demonstra ainda o autor supracitado:

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. (SCHREIBER, 2013, p. 13)

Sobre os Direitos Fundamentais e os Direitos da Personalidade, cumpre esclarecer que nem todos os direitos elencados pelo Art. 5º da Constituição Federal são Direitos da Personalidade, existem naquele rol, direitos patrimoniais, dentre outros, que não tutelam tributos especiais da condição humana. Em todo o caso, Schreiber (2013, p. 13) explica que o valor que se quer tutelar é o da dignidade humana. E por este fato, o rol de Direitos da Personalidade trazidos pelo Código Civil trata-se de um rol exemplificativo, ou aberto:

(...)embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam

consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição. (SCHREIBER, 2013, p. 15)

O que se tutela em todos os casos é a dignidade da pessoa humana, que como explica Daniel Sarmento (2016, p.104), este é o valor máximo a ser protegido pelo Estado. Em linhas breves, a dignidade é um valor intrínseco em todo ser humano, que existe apenas pelo fato de ser uma pessoa humana, é um valor que não admite qualquer restrição, não faz acepção entre pessoas, e não pode ser dado ou tirado por ninguém, nem mesmo pelo Estado. É um valor com forte intimidade com os direitos humanos. “É essa dignidade que impõe a não instrumentalização da pessoa humana” (SARMENTO, 2016, p.105).

Quanto a identidade pessoal, pode ser conceituada como um conjunto de características objetivas e subjetivas que formam a pessoa humana, características estas únicas e que distinguem uma pessoa da outra, seja na sua forma física, psicológica, genética, maneira de agir ou falar, dentre outras características que difere cada um das demais pessoas. Assim ensina Paulo Otero:

O direito a identidade pessoal tem como escopo garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível. Para tanto, o direito à identidade pessoal comporta duas dimensões diferentes. A dimensão absoluta ou individual, para qual cada pessoa apresenta um caráter único, indivisível e irrepetível, ou seja, é dotada de uma individualidade que a distingue de todas as demais. Como também a dimensão relativa ou relacional, de maneira que cada pessoa tem a sua identidade igualmente definida em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, em especial seus respectivos progenitores, denominando-o “direito à historicidade pessoal. (OTERO, 1999, p. 63-65)

Quanto ao direito a identidade pessoal, este não pode ser desprotegido, Para Paulo Otero (1999, p. 212) “[...]a identidade pessoal integra o direito à privacidade, por contemplar, em última análise, a genuína relação entre a pessoa e seus dados pessoais.” Ainda, possui íntima relação com a dignidade humana, e assim merece sua proteção como um direito da personalidade, como defende Schreiber:

O direito à identidade pessoal não encontra previsão expressa no Código Civil. A codificação limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Ainda assim, é fácil perceber que o direito à identidade pessoal merece proteção em nosso ordenamento jurídico, por força da cláusula geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição. (SCHREIBER, 2013, p. 15)

A identidade pessoal engloba outras identidades, como a identidade genética, a social, cultural, dentre outras. Contudo, para este trabalho terá importância apenas a identidade social.

## 2.2 IDENTIDADE SOCIAL

A identidade social, inicialmente, tem origem na psicologia social, e busca compreender os aspectos psicológicos que unem e formam grupos sociais, e como tal grupo é visto perante outros daquela sociedade. É a identidade da pessoa perante outros indivíduos do mesmo grupo, da mesma sociedade; um conjunto de significados e características únicas que identificam a pessoa, no desempenho de uma função social, sendo reconhecida pelos demais indivíduos da sociedade por tais características.

Para Burke e Stets (2009) “a teoria da identidade social é uma teoria da psicologia social no campo da sociologia e atenta para o entendimento das identidades, suas fontes na interação e na sociedade, seus processos de operação e suas consequências para a interação em sociedade”.

Estas características únicas do indivíduo são o que formam sua imagem perante aquele grupo social. Por exemplo, num ambiente de trabalho, alguém poderá ser um advogado, mas, em casa, com a família, será um pai, um esposo, e etc. É o que aquele indivíduo quer e aparenta ser perante a sociedade. Diferencia-se do direito a honra ou imagem, ao passo que, o direito a identidade social é mais amplo, e visa tutelar as convicções, as características pessoais, ideias, experiências sociais, que ao mesmo tempo individualizam a pessoa e a qualificam, com características únicas.

A identidade social é um direito da personalidade, corolário à própria dignidade da pessoa humana, conferido independentemente da condição social, crença, ideologia, e que não se confunde com a identidade genética. Exemplos da efetivação deste direito a identidade social no Brasil, é o direito ao nome social – alteração na certidão de nascimento e registro de identidade em caso de pessoas transexuais e o direito a alteração de sexo através de cirurgia, temas que serão abordados neste trabalho.

### 3. CONFLITOS ENTRE O DIREITO A IDENTIDADE E DIREITOS CONSTITUCIONAIS

#### 3.1. A TRANSEXUALIDADE

Antes da análise sobre os dois tópicos principais (possibilidade de alteração do nome e redesignação de sexo), necessário se faz o entendimento, ainda que de forma superficial, do que se entende como transexualidade.

O indivíduo transexual vive em um permanente conflito consigo mesmo, ao passo que se identifica com um gênero (sexo), acreditando ser deste determinado sexo, mas, biologicamente, possui outro. O transexualismo recentemente deixou de ser elencado pela OMS como uma doença mental e passou a ser considerada uma doença sexual, passando a figurar no capítulo referente a “incongruências de gênero” (CID-11), o que foi considerado um avanço social.

Transexualidade nos ensinamentos de Sílvio Beltrão é considerada:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. (BELTRÃO, 2005, p.110)

Maria Helena Diniz, por sua vez, entende transexualidade como

a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. (DINIZ, 2010, p. 280-281)

Como visto, é a pessoa que possui uma identidade genética – sexo biológico – diferente daquele que deseja e se identifica – identidade social. O transexualismo é classificado pelo Órgão Mundial de saúde como uma doença. Ainda que deixando de figurar como um transtorno

mental, como era antes, e passando para o capítulo de doenças sexuais, fato é que infelizmente não deixou de figurar como doença.

Contudo, diferentemente do que os autores supracitados mencionaram, nem todos os transexuais possuem o desejo intenso de mudar biologicamente de sexo ou tomar hormônios para tanto, alguns desejam apenas a alteração de sua identidade pessoal, ou seja, seu nome e documentação pessoal.

### 3.2 O DIREITO AO NOME SOCIAL E A RECENTE DECISÃO DO STF (ADI 4.275)

Os direitos da personalidade, como direitos sociais e absolutos, são inerentes à própria pessoa, não podendo sequer ser renunciados. O nome é o instituto que mais individualiza a pessoa perante a sociedade. É o elemento imaterial, senão o mais importante, um dos mais valiosos que a pessoa pode possuir. Busca-se cada vez mais, ter um “bom nome”, uma imagem que reflete o que realmente a pessoa deseja ser perante a sociedade.

O direito ao nome é inerente à pessoa humana, a personalidade. A partir do momento que vem ao mundo, tornando-se sujeito de direito, lhe é conferido o direito de ter um nome, composto pelo prenome e sobrenome. É, portanto, ao mesmo tempo, um direito fundamental, da personalidade, atribuído a cada ser, mas também possui um vínculo com o direito público, ao passo que individualiza a pessoa, servindo como meio de identificação para todos os fins legais, portanto, relacionado a segurança jurídica na sociedade.

Dada à tamanha relevância e importância do nome da pessoa, o Código Civil Brasileiro, ainda que de forma tímida, trouxe uma proteção ao nome do indivíduo, em seus artigos 16 a 19.<sup>1</sup> O nome, de acordo com a legislação atual, é relativamente imutável, salvo exceções previstas na própria lei de registro público, lei n. 6.015/73, em seus artigos 57 e 58.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

<sup>2</sup> Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No ordenamento jurídico Brasileiro, confirmado por entendimento jurisprudencial, é possível a alteração do nome em algumas hipóteses, como, em casos de adoção, de casamento, de união estável, exclusão em razão do abandono afetivo do genitor, facultada quando se atinge a maioridade civil, dentre outras possibilidades. Contudo, expressamente, não há previsão assegurando a possibilidade de alteração do nome em razão do transexualismo.

É autorizada, por vezes, a alteração de nome da pessoa transexual com fundamento no art. 58 *caput* da lei n. 6.015/73, que autoriza a alteração do nome da pessoa desde que em casos específicos e autorizados judicialmente, eis que inexistente previsão legal específica para alteração do nome da pessoa transexual, em que pese esta não essencialmente desejar a substituição do nome por um apelido, mas sim, a alteração do nome por outro que almeja, que condiz com sua identidade social e com o seu desejo de ser reconhecido perante a sociedade. Nesta linha, é válido o questionamento de Suzana Borges Veiga de Lima:

É fato que o ordenamento jurídico não dispõe de norma explícita que permita a readequação civil do transexual como o faz no sentido biológico. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando o entendimento de que a ausência de norma expressa não constitui óbice à proteção da dignidade e ao exercício da cidadania das pessoas submetidas ao procedimento redesignação sexual. Nesse particular, a retificação para a alteração do sexo e do prenome do transexual no registro civil tem sido considerada por essa Corte como condição sine qua non para a concretização do princípio da dignidade humana. (LIMA, 2011, p. 727-728)

Em que pese, como afirmou a autora acima, os Tribunais aceitarem a alteração da identidade pessoal do transexual, muitos têm condicionado esta alteração à cirurgia de redesignação sexual, ou seja, só é autorizada a mudança no nome ou identidade, se o requerente realizou previamente a cirurgia de redesignação sexual. Impondo um requisito limitador para a dignidade da pessoa humana.

A própria Constituição em seu preâmbulo, em que pese não constituir norma legal, traz o espírito em que o constituinte inaugurou a carta maior, buscando a felicidade e harmonia social e individual, devendo o Estado e quando necessário, o judiciário, trabalhar para este objetivo.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a

Seria ilógico dizer que não se poderia conferir o direito a identidade social à pessoa transexual. Ora, se determinada pessoa quer ter a identidade social, ou seja, ser visto perante a sociedade, e ser identificada pelos indivíduos de maneira diversa da sua identidade genética, deve a ela ser conferido este direito, independentemente de cirurgia para redesignação do sexo, afinal, não cabe ao Estado limitar o direito a dignidade da pessoa humana, e sequer investigar se aquela pessoa possui um determinado órgão genital ou não, para que possa ter sua identidade pessoal adequada ao seu ser.

Deve ser garantido a pessoa a sua liberdade, o desfrute de sua vida, de como e de que modo quer viver, e com que imagem quer ser reconhecida perante a sociedade. De certo, negar ao homem tal liberdade de escolha, não condiz com a sua garantia de liberdade e identidade social.

O direito, sendo dinâmico, deve acompanhar as mudanças sociais e as suplicas por direitos não positivados, como a referida alteração do nome, até mesmo em obediência a vedação a exposição ao ridículo, ao direito a felicidade, a paz, a dignidade, como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o uso na Lei dos Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55), parágrafo único). O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se de reprimir abusos cometidos por terceiros. Preceitua, com efeito, o art. 16 do Código Civil que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (GONÇALVES, 2007, 120).

Restringir a alteração de nome contraria o próprio intuito da Constituição, como demonstra os ensinamentos de José Amorin:

A lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades trazendo na evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria. (...) no caso do transexualismo, não há norma vigente que regule os comportamentos humanos, a legalidade dos atos cirúrgicos e a mudança de sexo e nome nos documentos pessoais, pelo que o bom senso do julgador, formador da jurisprudência, é de extrema importância

para aqueles que tenham pretensão de sofrer modificações físicas e pessoais. (AMORIM, 2003, p. 62).

Contudo, infelizmente, nem sempre o julgador dispõe de “bom senso”, o que traz a muitas pessoas um constrangimento, e um sofrimento, impedindo estas de se realizarem psicologicamente e socialmente, ou seja, restringindo sua felicidade. Neste ápice social que recebemos de bom grado e em boa hora, a recente decisão do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.725<sup>4</sup>, que autorizou a alteração de prenome e sexo diretamente no registro civil, sem a necessidade de prévia cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal. Inclusive permitindo que esta alteração seja feita extrajudicialmente, diretamente nos cartórios.

Esta decisão trouxe um avanço a proteção da dignidade da pessoa humana e de seus direitos personalíssimos. Se a pessoa não se identifica com seu gênero e, portanto, torna-se incompatível com seu nome originário (atribuído quando do nascimento), é necessário, em obediência aos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana, e tantos outros já citados, que lhe seja garantido o direito à alteração do nome civil, do contrário, se estaria condenando a pessoa a uma vida infeliz, de aflições, e submetida a constrangimentos.

Garantir o direito de alteração do nome, em tais casos, é garantir os direitos da personalidade, o direito à cidadania, a liberdade, a felicidade e privacidade. É o respeito à dignidade da pessoa em ter seu nome social documentado, respeito à sua identidade, é garantir para a pessoa que já se encontra em sofrimento, uma esperança. E mais, a intervenção do Estado não pode atingir tal patamar que restrinja da pessoa direitos até aqui citados, ou proíba a pessoa em alterar seu nome para ser reconhecida e denominada como deseja. Aceitar tal vedação legal estar-se-ia na contramão da dignidade da pessoa humana. Como sabiamente lecionou o Ministro Edson Fachin em seu voto na decisão acima proferida:

Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo

---

<sup>4</sup> Conclusão do voto: julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição.

Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.(STF, 2018, ADI 3275)

Como se vê, a respeitável e humana decisão proferida pelo STF afluou ao respeito à dignidade da pessoa, evitando os constrangimentos sofridos até tal decisão.

### 3.3 A IDENTIDADE SOCIAL E A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL.

A redesignação de sexo, ou alteração de sexo, é conhecida cientificamente como cirurgia de transgenitalização. É o procedimento médico pelo qual o indivíduo, que não deseja permanecer com o sexo biológico, se submete a cirurgia para alteração dos órgãos genitais, alterando, assim, seu sexo biológico. Atualmente, este procedimento é regulamentado pela Resolução de n. 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, que traz como requisitos para realização da cirurgia que o paciente, esteja no mínimo a 2 anos desconfortável com o sexo anatômico que possui, e tenha vontade expressa de realizar a cirurgia. Além, é claro, de não possuir nenhum transtorno mental.

O transexualismo atualmente, é tratado pela medicina como uma patologia. Daí o procedimento médico se referir a cirurgia como fim terapêutico. Como visto pela resolução citada acima, algumas condições são impostas as pessoas que desejam se submeter a tal procedimento médico, justamente, por, em que pese as críticas, ainda ser enfrentada como uma doença. Entende-se que a pessoa que deseja tal procedimento, realmente deve se adequar e preencher os requisitos de tal resolução, até mesmo porque, a aludida cirurgia é irreversível. Assim, as imposições da resolução visam, de certa forma, até mesmo tutelar a pessoa que requer o procedimento médico, para que não se arrependa posteriormente.

No entanto, poderia surgir um óbice ao procedimento médico em questão. O art. 13 do Código Civil veda a disposição do corpo humano, salvo em caso de exigência médica. Não obstante, em uma análise sistemática, e, mormente pelos princípios constitucionais e a

Dignidade da Pessoa Humana, seria possível a disposição do corpo para se fazer a cirurgia de redesignação sexual.

Quando o transexualismo é enfrentado como patologia – diga-se aqui, patologia como incongruência entre o sexo biológico e o psicológico ou de gênero – é direito da pessoa, como acesso a saúde, obter tal “tratamento”. E, em obediência a dignidade da pessoa humana e a felicidade, ao bem-estar, se a pessoa deseja e necessita de tal operação para que se sinta feliz, bem consigo mesma, afastando as aflições em razão de seu corpo, que não se compatibiliza com sua identidade de pensamento/social, as garantias e direitos constitucionais devem ser acionados, devendo o Estado agir para concretizar tal vontade.

Diariamente vê-se pessoas se utilizando de cirurgias plásticas e estéticas, várias vezes somente em nome da “beleza”, de uma “melhor perfeição” do corpo. Se tais pessoas, para fins estéticos, são autorizadas a dispor de seu corpo, em princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e em conformidade com o direito ao bem-estar/felicidade, deve ser autorizado à pessoa transexual a alteração de sexo almejada. É um objetivo fundamental da República, estampado no art. 3º, IV, promover e garantir “o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A pessoa transexual, na maioria das vezes, já vivencia um drama diário: a discriminação; o preconceito, a aflição de não se identificar com seu próprio corpo; dentre outros tantos sofrimentos a que é submetido. Portanto, deve-se sopesar a vedação do art. 13 do Código Civil em equilíbrio com os princípios constitucionais já citados, entendendo-se, pela possibilidade da realização da cirurgia, independentemente de exigência médica.

A disposição do corpo, nestes casos, não se presta a um luxo do paciente, mas sim, em nome da busca de uma vida melhor, com tranquilidade, felicidade e sem aflições. A máxima do direito é perfeitamente válida para o caso em testilha, nas lições de Aristóteles, tratar os iguais como iguais, e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades. As pessoas nestas situações já se encontram em um desequilíbrio, em virtude da sociedade ainda conservadora e preconceituosa.

A resolução do Conselho Federal de Medicina, em atendimento aos anseios desta coletividade, veio, ainda que de forma extralegal, a regulamentar e autorizar tal procedimento médico. Não há vedação legal específica a cirurgia de redesignação, e também não há previsão legal que a autorize. Portanto, a Resolução traz uma forma de “regulamentar” tal procedimento. Segundo o Ministério da Saúde, em notícia divulgada, desde 2008, por meio de sua portaria

457 de agosto de 2008, o procedimento médico se integrou aos procedimentos autorizados e fornecidos pelo SUS. Segundo referido Ministério, desde tal data até o ano de 2014, foram realizados 243 cirurgias de redesignação sexual em quatro hospitais autorizados. (GOVERNO FEDERAL, Cidadania e Justiça, 2008)

A Apelação 0004478-83.2012.8.26.0114, de relatoria da MM. Desembargadora Cristina Cotrofe do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em sua fundamentação, discorre de maneira ilustre:

No mérito, a presente demanda cuida, em sua essência, da tutela do direito à saúde. Correlato a ele está o direito à vida e a dignidade da pessoa.

Como adverte o legislador constituinte “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, aplica-se ao caso dos autos como pressuposto de que o tratamento seja realizado de forma menos gravosa e com a máxima assistência, a fim de que se alcance maior eficiência nos resultados pretendidos.

No caso em comento, a necessidade do acompanhamento médico e psicológico e a respectiva realização da cirurgia de transgenitalização restaram demonstradas.

É certo que procedimentos administrativos são necessários a fim de racionalizar a destinação de recursos públicos, todavia se a padronização desatende aos princípios constitucionais do direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e outros, torna-se odiosa e não prevalece sobre a Constituição Federal.

Como bem assevera o Desembargador Carvalho Viana, na Apelação nº 0002009-52.2010.8.26.0270, “não deve o médico, ao contrário do alegado pelo apelante, restringir-se à lista de medicamentos padronizados. Deve tratar o seu paciente com o maior zelo possível, conforme determina o Código de Ética de Medicina. Estabelece o art. 2º, que 'o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional'. Para tanto, 'o médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente' (art. 5º). Como se vê, é dever do médico atender aos seus pacientes, utilizando-se dos meios mais modernos e adequados, presumindo-se que tal atitude foi considerada pelo médico, ao prescrever o tratamento à impetrante (...).”

Ressalte-se que não se trata de ignorar o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), mas de preservar a vida do autor mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional. [...] (TJ-SP, ap. n. 0004478-83.2012.8.26.0114)

Ao transexual que deseja a alteração de sexo mediante o procedimento médico, deve ser-lhe conferido tal direito, inclusive, pelo Sistema Único de Saúde. Se a pessoa necessita de tal procedimento para alcançar uma vida melhor, em celebração a dignidade da pessoa humana, a ela deve ser conferido este direito e garantido pelo Estado.

#### 4. CONCLUSÃO

A identidade pessoal da pessoa humana, bem como a identidade social desta, é considerada direitos fundamentais e da personalidade, devendo o direito e o Estado tutelar e garantir tais garantias. O conflito que a tutela destes novos direitos criou com outros direitos também constitucionais, já positivados e de caráter fundamental deve ser dirimida tendo como base a dignidade da pessoa humana.

Na eminência de conflitos de princípios constitucionais, e na ausência de lei específica que tutele tais situações, a melhor forma para resolver a situação é a ponderação de interesses realizada pelo próprio magistrado, nos autos do caso concreto. Devendo este, sopesar os direitos em conflito, e ponderá-los. Porém, não se pode mensurar a importância que a identidade social possui, afinal, são as características únicas de uma pessoa, e que determinam seu futuro e muitas vezes sua felicidade, assim deve possuir um valor superior ao direito privado ou de terceiros, que não possui relação com a dignidade da pessoa humana.

No que tange a identidade social, e seus reflexos na alteração de nome e na cirurgia de redesignação sexual, acredita-se que deva ser possibilitada ao interessado, livre de qualquer restrição por parte do Estado, pelo contrário, este deve dar todos os subsídios necessários para a efetivação. Afinal, cabe ao Estado a garantia da dignidade da pessoa, de sua alegria, bem estar e a garantia de uma vida saudável não só fisicamente, como também psicologicamente, garantias estas, que uma pessoa que se reconhece diferentemente de sua anatomia, ou melhor dizendo, não se reconhece, nunca terá, pelo menos não na forma em que se encontra, e assim, cabe ao Estado a efetivação deste direito e fazer o necessários para garanti-los.

Doutro norte, caminha-se para um Estado cada vez menos intervencionista no que diz respeito a vida privada e intimidade da pessoa, assim, proibir a redesignação sexual ou social, sem dúvida, trata-se de uma grande afronta a vida privada e intimidade daquele que quer dispor de seu corpo ou seu nome.

Assim, temos a recente decisão do STF na ADI 4.725, como uma evolução e conquista social, pois obriga o Estado a não interferir na vida privada da pessoa, e se interferir, que seja para trazer-lhe uma satisfação pessoal e psicológica. Tal decisão afluou o respeito à dignidade da pessoa humana, tratando-se de uma evolução jurídica não apenas neste tema, mas refletindo em inúmeros outros temas correlatos.

## BIBLIOGRAFIA

AMORIN, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A identidade genética do ser humano: Bioconstituição: Bioética e Direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 8, n. 32, jul./set. 2000

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. Direito ao Patrimônio Genético. Reimpressão. Almedina, 1998

BURKE, P. J.; STETS, J. E. Identity theory. Oxford University Press, New York, 2009. – disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/identidade-social/>. Acesso em 06/12/2017.

BELTRÃO, Sílvio Romero Beltrão. Direitos da Personalidade – De Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da Personalidade e Autonomia Privada. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição Federal da República de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06/12/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento da Apelação Cível de n. 0004478-83.2012.8.26.0114. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7488116&cdForo=0>. Acesso em: 12/12/2017.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 06/12/2017.

BRASIL. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 06/12/1017.

BRASIL. Notícia divulgada no portal do Governo Federal. Cidadania e Justiça. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>. Acesso em: 12/12/2017.

CÓRDOBA, Jorge Eduardo; SÁNCHEZ TORRES, Julio C. Fecundación Humana Artificial. Aspectos Jurídicos Emergentes. Ed. Alveroni Ediciones. Febrero 2000

Conselho Federal de Medicina. Disponível em:  
<[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm)> Acesso em:  
05/12/2017

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 169

DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos. UNESCO. Disponível em:  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)>. Acesso em: 05/12/2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, José Carlos. *Problemáticas da identidade sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001 (Coleção Clínica Psicanalítica).

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – Parte geral*. 4 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. In: EHRHARTD JÚNIOR, Marcos; et. Al. (Coord.). *Leituras Complementares do Direito Civil – Direitos das famílias*. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 153

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995

LIMA, Suzana Borges Veiga de. *A readequação civil como condição essencial para a realização da dignidade do transexual: alteração do prenome e do sexo no registro civil*. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado: perspectivas e desafios*. São Paulo: Annablume, 2011. p. 727-728.

Naves, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos da personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos da personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder, 2010

OTERO, Paulo. Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999.

PAGANINI, Juliano Marcondes. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E O ESTATUTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25474/DISSERTACAO.pdf?sequence=1>> . Acesso em: 02/12/2017

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Superior Tribunal Federal. Voto Ministro Edson Fachin. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.725. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>> Acesso em: 07.09.2018

UNESCO. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 05/12/2017